

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Osvaldo Reis

I - RELATÓRIO

O objetivo deste projeto de lei, elaborado pelo ilustre Deputado Feu Rosa, é alterar o inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503/97 para tornar obrigatório o uso de faróis acesos pelos veículos automotores, utilizando luz baixa durante o dia e durante a noite. Além disso, o texto revoga o inciso IV e o parágrafo único do mesmo artigo do Código.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil era considerado um dos países com maior número de acidentes de trânsito no mundo até 1997, quando foi sancionada a Lei nº 9.503, que instituiu o novo Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diversas entidades ligadas ao trânsito, além de muitos técnicos especializados nessa área participaram, ao longo de mais de seis anos de trabalho, das discussões que resultaram na elaboração final desse projeto.

O assunto permanece complexo, e ajustes ainda são necessários, considerando-se a possibilidade de realizar aperfeiçoamentos, principalmente no caso de melhorias que já tenham demonstrado efeito positivo em países desenvolvidos. Alguns exemplos são evidentes, como o cinto de segurança, usado há mais de 20 anos no Brasil, bem assim o freio ABS e o *air-bag*, mais recentes.

É o caso, também, do uso de faróis acesos com luz baixa durante o dia. Para reduzir o número de acidentes de tráfego nas cidades e rodovias, os departamentos de trânsito de quase todos os países europeus, bem como dos Estados Unidos e do Canadá, exigem, dos motoristas comportamento semelhante ao que se pretende instituir pela proposição em tela. O exemplo mais antigo é o da Suécia que, embora altamente desenvolvido, era considerado um dos países que apresentava sérios problemas de trânsito, com muitos acidentes, mortos e feridos. Em 1977, entrou em vigor a lei que exigia o uso dos faróis durante o dia por todos os veículos automotores e, a partir de então, os acidentes foram reduzidos em mais de 10%.

Os faróis acesos durante o dia, mesmo que o Brasil apresente uma excelente iluminação natural, podem tornar-se um grande fator de segurança. Eles aumentam a visibilidade e detectabilidade dos veículos independentemente de suas cores (cores mais escuras provocam mais acidentes). Por isso, diminui o número de acidentes e o número de colisões entre veículos e usuários (pedestres e ciclistas), à medida que aumenta o uso dos faróis.

Portanto, se o benefício já está tecnicamente provado e o uso de faróis acesos dos veículos automotores durante o dia não provoca praticamente maior despesa ao proprietário, nada mais adequado que acatar a

proposta apresentada pelo Autor do projeto em epígrafe, motivo de aprimoramento do Código.

Entretanto, faz-se necessário tipificar a infração que corresponde ao descumprimento da obrigação estabelecida. Se assim não for, a norma corre o risco de tornar-se inócua, pois não haveria penalidade para os infratores.

Por essa razão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.005/03, com as emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Osvaldo Reis
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.005, de 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à proposição em epígrafe o seguinte art. 2º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“Art. 2º O art. 223 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 223. Transitar com farol desligado ou desregulado, ou com fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

.....(NR).”

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Osvaldo Reis
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.005, de 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 40 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à ementa da proposição em epígrafe a seguinte redação:

“Dá nova redação ao inciso I do art. 40 e ao art. 223 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2003

Deputado Osvaldo Reis
Relator